

Carta Nº 003/2025

Belém (PA), 11 de Fevereiro de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90004/2025 –Transporte e custódia de numerário e outros valores Unidades do interior.

À

SINDEVALORES – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARÁ,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 004/2025, em que a empresa questiona:

a) DA IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM 1.1.2 E ITEM 3, SUBITEM 3.1, ALÍNEA “G”, DO EDITAL – MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO: VIOLAÇÃO DA LIVRE E DA ISONOMIA CONCORRÊNCIA NO MODO HÍBRIDO. ALTERAÇÃO PARA MODO ABERTO;

b) DA IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM 2.2.H DO EDITAL: IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SANÇÃO IMPOSTA POR ORGÃO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO § 4º DO ARTIGO 156 DA LEI Nº 14.133/2021;

c) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.10, ALÍNEAS “C” E “F” E ITEM 10.10, ALÍNEA “C” DO EDITAL: CONCESSÃO DE PRAZO NA CORREÇÃO DE VÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS EMITIDOS APÓS O INÍCIO DO PROCESSO:

d). DA IMPUGNAÇÃO POR INEXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGUROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI 14.967/2024 E DO ART 96, § 1º, II DA LEI 14133/2021

e) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 13.1, SUBITEM 13.3.1 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: PERCENTUAL DE CAPACIDADE ACEITÁVEL ABAIXO DO PARAMETRO LEGAL: NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE AOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/>

II. Manifestação/Conclusão do Núcleo Jurídico nos pontos a que cabem:

b) DA IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM 2.2.H DO EDITAL: IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SANÇÃO IMPOSTA POR ORGÃO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO § 4º DO ARTIGO 156 DA LEI Nº 14.133/2021;

RESPOSTA NUJUR:

A impugnação é improcedente neste ponto. No regime jurídico das estatais, a penalidade de suspensão do direito de licitar e ser contratado se restringe à estatal que aplicou a sanção. Vejamos o contido no art. 83 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

As jurisprudências colacionadas pelo licitante se referem à extinta Lei nº 8.666/93, que tinha outro regime jurídico, sem aplicabilidade para o Banpará enquanto Sociedade de Economia Mista. **Ressalta-se que a Lei nº 14.133/21 não se aplica ao Banpará nesse aspecto.**

c) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.10, ALÍNEAS “C” E “F” E ITEM 10.10, ALINEA “C” DO EDITAL: CONCESSÃO DE PRAZO NA CORREÇÃO DE VÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS EMITIDOS APÓS O INÍCIO DO PROCESSO.

RESPOSTA NUJUR:

A impugnação é improcedente neste ponto. A autoridade do certame é o Pregoeiro, ele definirá os prazos de diligência necessários para correção das documentações que se fizerem necessárias. Não é possível definir de antemão prazos fixos para esse fim, já que diferentes documentos podem exigir prazos diferentes de comprovação ou correção. O próprio Regulamento de Licitações e Contratos deixa o prazo em aberto, pois o prazo de 2 dias úteis é recomendado, não obrigatório.

Art. 68

4 – A comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

5 – A comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – A comissão de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Observa-se que o texto criticado é cópia literal do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, tendo sido apenas reproduzido no edital.

Assegura-se a Isonomia entre todos os licitantes na medida em que todos terão prazo adequado, se necessário e cabível, para apresentação de suas documentações, sempre na busca da melhor proposta para o Banpará.

d). DA IMPUGNAÇÃO POR INEXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGUROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI 14.967/2024 E DO ART 96, § 1º, II DA LEI 14133/2021;

RESPOSTA NUJUR:

Trata-se de questão técnica, cabendo à área demandante decidir a melhor forma de conduzir o certame. Não cabe ao NUJUR opinar por se tratar de questão técnica. No entanto, no Item 18 do TR já há previsão de a contratada ter apólice de seguros. Cabe à área técnica ratificar. **Ressalta-se que a Lei nº 14.133/21 não se aplica ao Banpará nesse aspecto.**

e) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 13.1, SUBITEM 13.3.1 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: PERCENTUAL DE CAPACIDADE ACEITÁVEL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**ABAIXO DO PARAMETRO LEGAL: NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE AOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.****RESPOSTA NUJUR:**

Trata-se de item que contém questões técnicas e legais. A manifestação do NUJUR se aterá às questões legais, cabendo à área técnica analisar as questões técnicas.

Inicialmente, aduz a licitante que os atestados de capacidade técnica deveriam necessariamente ser emitidos por instituições financeiras. Cita a Lei nº 7102/83 e Decreto nº 89056/83. Ressalta-se que a Lei nº 7102/83 foi revogada pela Lei nº 14.967/24. Porém, nenhum dos normativos citados prevê que os atestados de capacidade técnica para licitação de transporte de valores em instituição bancária somente podem ser emitidos por outra instituição bancária. Em verdade, os princípios básicos que regem o procedimento licitatório justamente proíbem exigências restritivas, que possam diminuir a quantidade de pessoas/ empresas aptas a acorrer ao certame. Dessa forma, caso a área técnica entenda que os atestados previstos no edital são suficientes, não há nada a reparar no instrumento. Cabe, assim, manifestação da @GENUM. Caso optem pelo aumento da restrição de documentos isso deve ser fundamentado de forma robusta nos autos.

Quanto ao percentual, aduz a licitante que deveria ser de "no mínimo 50% dos serviços", enquanto no edital o percentual é de 10%, que considera "baixo". Do ponto de vista legal, observa-se que o RILC, no art. 67, item 2, somente permite exigência de atestados de **até 50%**. Ou seja: seria ilegal exigir atestados acima desse percentual. Quanto à definição do percentual, trata-se de questão técnica, na qual não cabe o NUJUR opinar. Cabe análise da @GENUM para ratificar ou modificar o percentual. **Ressalta-se que a Lei nº 14.133/21 não se aplica ao Banpará nesse aspecto.**

III. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

a) DA IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM 1.1.2 E ITEM 3, SUBITEM 3.1, ALÍNEA “G”, DO EDITAL – MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO: VIOLAÇÃO DA LIVRE E DA ISONOMIA CONCORRÊNCIA NO MODO HÍBRIDO. ALTERAÇÃO PARA MODO ABERTO;

RESPOSTA:

O modo de disputa é definido a critérios da Licitante, conforme o artigo 47, seção 5 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, portanto, a área gestora considera a impugnação improcedente.

b) DA IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM 2.2.H DO EDITAL: IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SANÇÃO IMPOSTA POR ORGÃO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO § 4º DO ARTIGO 156 DA LEI Nº 14.133/2021;

RESPOSTA:

Improcedente, já respondido pelo NUJUR

c) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.10, ALÍNEAS “C” E “F” E ITEM 10.10, ALÍNEA “C” DO EDITAL: CONCESSÃO DE PRAZO NA CORREÇÃO DE VÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS EMITIDOS APÓS O INÍCIO DO PROCESSO:

RESPOSTA:

Improcedente, já respondido pelo NUJUR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

d). DA IMPUGNAÇÃO POR INEXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGUROS.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI 14.967/2024 E DO ART 96, § 1º, II DA LEI 14133/2021

RESPOSTA:

A impugnação é considerada ***improcedente*** neste ponto. Conforme o item 18 do TR, subitens 18.2 e 18.3, ratificam que a apresentação da apólice de seguros é um pré - requisito à contratação de acordo com a observação levantada pelo NUJUR.

e) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 13.1, SUBITEM 13.3.1 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: PERCENTUAL DE CAPACIDADE ACEITÁVEL ABAIXO DO PARAMETRO LEGAL: NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE AOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

RESPOSTA:

A impugnação é considerada ***improcedente*** nos pontos mencionados. Conforme reforçado pelo NUJUR, nenhum dos normativos citados prevê que os atestados de capacidade técnica para licitação de transporte de valores em instituição bancária devem ser emitidos somente por outra instituição bancária. Nesse sentido, a área gestora entende que os atestados previstos no edital são suficientes, não havendo o que reparar no instrumento. Sobre os 10%, a área gestora considera que as exigências de comprovações técnicas previstas no item 13.1.1 do anexo I do edital, são suficientes para afastar os riscos inerentes ao escopo da prestação do serviço, estando de acordo com a previsão no RILC, no art. 67, item 2.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e do Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico.

Assim, o julgamento da impugnação foi completamente **IMPROCEDENTE** em todos os pontos, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira